Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Conselho Regional de Medicina Veterinária do R. G. do Sul
19219
16/10/14

Ofício nº 1024/2014/CFMV-PR

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Ao Senhor
Méd. Vet. Rodrigo Marques Lorenzoni
Presidente do CRMV-RS
Porto Alegre - RS

Assunto: **Julgamento do Relatório de Auditoria de Gestão nº 043/2012, Exercício de 2011, período de 01/01 a 12/11/2011.**

Senhor Presidente,

1. Comunico que o Plenário do CFMV julgou, na CCLXIX Sessão Plenária Ordinária, os argumentos apresentados pelo Ex-Gestor, Air Fagundes dos Santos, quanto às inconformidades apresentadas no Relatório de Auditoria de Gestão nº 043/2012, exercício de 2011, em consonância ao Processo Administrativo nº 0943/2012, cujas decisões estão contidas no Extrato de Ata, em anexo, aprovado por unanimidade nessa Sessão Plenária.

2. Decidiu o Plenário que o Ex-Gestor, Air Fagundes dos Santos, deverá ressarcir aos cofres do CRMV-RS, os valores atualizados referentes às Constatações nºs 14, 15 e 26, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação de cobrança que deverá encaminhada por esse Regional.

3. Decidiu também que o CRMV-RS realize levantamentos dos valores atualizados constantes nas Constatações nºs 5, 6, 7 e 8 e repasse aos cofres do CFMV.

4. Esclareço que o sistema utilizado para atualização do débito deverá ser o adotado pelo Tribunal de Contas da União, que poderá ser acessado por meio do link: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/debito.

5. Informo, ainda, que foi enviado ao ex-gestor cópia do Extrato de Ata do aludido julgamento, bem como informação de que receberá do

SIA - Trecho 6, Lotes 130 e 140 - Cep: 71205-060 - Brasília-DF
Fone: (61) 2106-0400 - Fax: (61) 2106-0444
e-mail: cfmv@cfmv.gov.br - site: www.cfmv.gov.br

CRMV-RS a notificação de cobrança acompanhada do demonstrativo dos débitos devidamente atualizados.

6. Assim, informo que compete a esse CRMV tomar todas as providências para ser cumprida a decisão do CFMV e, pois, saneadas as irregularidades. Ressalto quanto à necessidade de, após conhecimento pelo atual gestor das recomendações exaradas pelo Conselheiro Relator, envide esforços no sentido de adotar as providências para eliminar ocorrências da mesma natureza.

Atenciosamente,

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente do CFMV
CRMV-GO nº 0272

ACBV

Conselho Federal de Medicina Veterinária
245 993/12
Folha Nº do Processo
Rubrica

EXTRATO DA ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA (CCLXIX) SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, REALIZADA NOS DIAS 13 A 15 DE AGOSTO DE 2014, EM GOIÂNIA-GO.....

.....

Nos dias 13 (treze) a 15 (quinze) de agosto de 2014, nos termos do art. 33 da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, reuniram-se na sede do CRMV-GO sito na Av. Universitária, Qd. 113-A, lt. 7-E, n° 2169 – St. Leste Universitário em Goiânia-GO, os membros do seu Plenário para a realização da Ducentésima Sexagésima Nona (CCLXIX) Sessão Plenária Ordinária do CFMV, convocada por meio do Memorando Circular nº 034/2014-SG, presidida pelo Presidente, Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda – CRMV-GO nº 0272 e com a presença do Vice-Presidente, Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa – CRMV-SE n° 0037, do Tesoureiro, Méd. Vet. Amilson Pereira Said - CRMV-ES nº 0093; dos Conselheiros Efetivos: Zoot. Adeilton Ricardo da Silva - CRMV-RO nº 0002/Z, Méd. Vet. José Saraiva Neves - CRMV-PB nº 0237, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza - CRMV-DF nº 0594 e do Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho - CRMV-MA nº 0454 e dos Conselheiros Suplentes Méd. Vet. José Helton Martins de Souza – CRMV-RN nº 0154, Méd. Vet. Francisco Pereira Ramos – CRMV-TO nº 0019, Méd. Vet. Heitor David Medeiros – CRMV-MT nº 0951 e Méd. Vet. João Esteves Neto – CRMV-AC nº 0007 e do Corregedor do CFMV Méd. Vet. Antônio Roberto de Araújo Neves - CRMV-PB nº 0107. Justificada e acatada a ausência do Secretário-Geral, Méd. Vet. Antônio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk – CRMV-PR nº 0850, sendo designado para a titularidade o Conselheiro Méd. Vet. Francisco Pereira Ramos – CRMV-TO nº 0019, justificada e acatada ausência do Conselheiro Efetivo Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro – CRMV-AP nº 0073, sendo designado para a titularidade o Conselheiro Méd. Vet.José Helton Martins de Souza – CRMV-RN nº 0154 e justificada e acatada a ausência do Conselheiro Efetivo Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa – CRMV-PE n° 1051, sendo designado para a titularidade o Conselheiro Méd. Vet. Heitor David Medeiros – CRMV-MT nº 0951. **I - ABERTURA DOS TRABALHOS**. De acordo com o art. 36, da Resolução CFMV nº 856/2007, verificado o quórum, o senhor Presidente declarou aberta a CCLXIX Sessão Plenária Ordinária do CFMV, fazendo as saudações iniciais, rogando a Deus que ilumine todos os Conselheiros na condução, apreciação e julgamento dos assuntos que serão tratados, e que a decisão proferida seja a mais certa e coerente possível. Agradeceu ao CRMV-GO por ter recebido o CFMV para a realização da Plenária. Passou a palavra ao Dr. Benedito Dias de Oliveira Filho, Presidente do CRMV-GO, que disse ser um prazer

Wouk

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

EXTRATO DA ATA DA CCLXIX SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CFMV.....
.....
.....

recebê-los no Regional e na cidade de Goiânia. Apresentou a Secretária-Geral, Drª. Ingrid Bueno Atayde e o Tesoureiro, Dr. Rafael Costa Vieira.....
.....

4.2.7. Processo Administrativo CFMV nº 943/2012. Assunto: Relatório de Auditoria (exercício 2011) realizada no CRMV-RS. Procedência: Ages/CFMV. Relator: Conselheiro José Saraiva Neves. Com a palavra o senhor Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator que procedeu a leitura do seu relatório, que é parte integrante do presente registro e concluindo: "(...)". "***CONCLUSÃO:*** *Face ao exposto, as constatações abaixo relacionadas tratam de informações ou de demandas supridas com a apresentação de documentos à Comissão Auditora que satisfazem o fiel cumprimento das exigências legais:* ***CONSTATAÇÃO 1:*** *Quantidade de inscrições e registros realizados pelo Regional até o exercício de 2011(fl. 11), não há o que comentar.;* ***CONSTATAÇÃO 3****: Providências quanto às multas eleitorais, referentes à eleição ocorrida em 2008 (fl. 13), em virtude da decisão tomada por parte do Regional, acatamos a decisão, mas que, em próximas auditorias verificar se a decisão foi adotada conforme preconizada.;* ***CONSTATAÇÃO 9:*** *Resumo informativo da Prestação de Contas do Exercício de 2011 (fl. 35), por se tratar de constatação meramente informativa, não há o que recomendar.;* ***CONSTATAÇÃO 19:*** *Impropriedade no pagamento de férias (fl. 47), avaliando a documentação apresentada à equipe de auditoria há o atendimento ao cumprimento da legislação;* ***CONSTATAÇÃO 27****: Realização de despesas estranhas à finalidade do Regional (fl. 57), Como já existe decisão posterior (Acórdão TCU nº 1005/2014) à mencionada na constatação, na qual não é questionada despesas com cartões de visita, assim, com fulcro nesse Acórdão, entendemos não haver objeção quanto a realização da citada despesa. Recomendamos no entanto que se faz necessário que o CRMV planeje suas aquisições em tempo hábil e suficiente evitando possíveis contestações. Quanto as Constatações a seguir, recomendo os pareceres:* ***CONSTATAÇÃO 17:*** *Impropriedades no pagamento de horas extras (fl. 44).* ***Parecer:*** *A realização de pagamentos de horas extras, DSR e adicional noturno aos empregados comissionado, contraria o Acórdão 2.101/2005-TCE/MT (DOE 24/01/2006) e decisão do TRF2ª R. – 4ª T, Apel. Civ: AC 155894 97.02.41892-5, Rel. Des. Fernando Marques, J. 24.05.2000 (DJU 07/06/2001. Entretanto cabe ressaltar quanto a esse tema, que há protocolizado no Tribunal e Contas da União - TCU, Tomada de Contas Especial que se encontra em tramite, conforme processo nº 032.352/2013-1. Pelo arrazoado de motivos expostos, informo que o assunto abordado na aludida constatação, salvo melhor juízo, será apenas a titulo de informação uma vez que aquela corte fará juízo e valores sobre o assunto em tela.* ***CONSTATAÇÃO 22:*** *Impropriedades no*

recolhimento do FGTS (fl. 50). Parecer: Recomendamos ao Gestor se ater ao cumprimento da tão vasta legislação que se aplica ao caso, não havendo porque desculpas de não conhecimento quanto aos entendimentos do TST, RR-707/2003-079-15-40, Rel. Min. Maria Da Graça Bonança Barbosa, 8ª Turma, DJ 20/3/09; RR-4/2006-008-10-40, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ - 19/12/08; RR - 2143/2004-075-15-00, Rel.Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ – 28/11/08; RR - 2437/2002-075-15-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ – 7/11/08; RR - 1102/2005-124-15-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DJ – 31/10/08; AIRR - 81/2005-081-15-40, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ – 27/6/08; RR - 916/2003-111-15-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ - 23/5/08. Entretanto cabe ressaltar quanto a esse tema, que há protocolizado no Tribunal e Contas da União - TCU, Tomada de Contas Especial que se encontra em tramite, conforme processo nº 032.352/2013-1. Pelo arrazoado de motivos expostos, informo que o assunto abordado na aludida constatação, salvo melhor juízo, será apenas a titulo de informação uma vez que aquela corte fará juízo e valores sobre o assunto em tela. Recomendamos aguardar o juízo que será feito pelo TCU. Para as demais constatações, entendo que está demonstrado nos autos a existência de impropriedades/irregularidades em todas elas que foram objetos do Relatório de Auditoria n° 43/2012, fls. 133/185/12, não tendo apresentado o Méd. Vet. Air Fagundes dos Santos, gestor do exercício auditado, justificativas para os atos e fatos que deram origem ao mesmo, VOTO pelo acolhimento na íntegra das impropriedades/irregularidades de todas as constatações a seguir relacionadas: ***CONSTATAÇÃO 2****: Relatório das atividades desenvolvidas pelo serviço de fiscalização durante o exercício de 2011 (fl. 11). Resumo da Constatação: Termos de fiscalização: 2656; Autos de Infração: 1601; Autos de Multa: 589 e Relatório de Fiscalização Dirigida: 1483. 2.1.1. Conforme evidenciado no quadro acima, verificamos a prática de emissão de Relatório de Fiscalização Dirigida. Por meio do Memorando Interno n. 33351, o Regional esclareceu que: "O Relatório de Fiscalização Dirigida – RFD é o documento emitido pelo Fiscal para relatar situações encontradas na rotina de fiscalização e que não cabíveis no Termo de Fiscalização ou no Auto de Infração, tais como: alteração de dados cadastrais no estabelecimento, não localização do estabelecimento, relato de situações que devam ser levadas ao conhecimento do Chefe do Setor de Fiscalização, relatório de informações solicitadas especificamente pelo Chefe do Setor de Fiscalização para determinada situação, entre outras. O Relatório de Fiscalização Dirigida é emitido em duas vias, assinadas pelo Fiscal e pelo responsável do estabelecimento, ficando uma via na sua posse e a outra no processo de registro do estabelecimento. O*

Relatório de Fiscalização Dirigida é implantado no sistema para os devidos registros e controles. Cada Fiscal dispõe de uma numeração própria para emissão de seus Relatórios de Fiscalização Dirigida. Estamos transitando para a substituição do Relatório de Fiscalização Dirigida pelo Auto de Constatação. Justificativa Apresentada: não houve justificativas. Parecer: Por falta de justificativas, acatamos a impropriedade levantada pela comissão auditora, esclarecendo que a utilização do citado formulário de Relatório de Fiscalização Dirigida criado pelo CRMV/RS contraria o estabelecido no anexo I da Resolução CFMV n. 672/00. O termo de Fiscalização tem que ser lavrado em conjunto com Autos de Infração, descumprindo os §§ 1º e 2º do art. 1º, c/c anexo I, todos da Resolução CFMV n. 672/2000. E que os formulários dos Termos de Infração Autos de Infração e Autos de Multa, no exercício auditado, não estão em conformidade com as alterações ocorridas na Resolução CFMV n. 672/2000, em 2009. ***CONSTATAÇÃO 4****: Demonstrativo de débitos (fl. 14). Resumo da Constatação: Constatamos no exercício de 2011, aumento no percentual de inadimplência de Pessoas Físicas e Jurídica em relação ao exercício de 2010. Justificativa apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Da análise, conclui-se um aumento do percentual de inadimplência de pessoa física e jurídica em relação ao exercício de 2010, com isso, que seja recomendado ao gestor a implementação de uma política forte com o intuito de buscar estes débitos e que na próxima auditoria seja verificado se houve implemento para recebimentos deste por parte do Regional o que deverá constar em relatórios da mesma.* ***CONSTATAÇÃO 5****: Impropriedades identificadas quanto a cancelamento de registro/inscrição de profissionais e empresas (fl. 16). Resumo da Constatação: Cobrança do valor proporcional da anuidade de 2011 (3/12 avos), aos profissionais inscritos sob os números 2251/VP e 8265/VP, não sendo considerada a data do protocolo de recebimento do requerimento de cancelamento; Anistia dos débitos devidos pelo profissional inscrito sob o n. 1202/VP, sob a justificativa de que este aposentou por invalidez, referentes às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 3/12 avos da anuidade de 2011 e multa de eleição de 2008, no total originário de R$ 1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos); Cobrança indevida da anuidade de 2012 das empresas registradas sob os ns. 12437/PJ, 12466/PJ, 12479/PJ, 12492/PJ, 12495/PJ, 12532/PJ, 12581/PJ, 12608/PJ, 12609/PJ, 12680/PJ, 12706/PJ, 12723/PJ, uma vez que os cancelamentos dos registros ocorreram no exercício de 2011; Ausência de cobrança da anuidade de 2009, no valor originário de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), da empresa registrada sob o n. 12492, uma vez que esta solicitou o cancelamento em 15/4/09; Foi aprovado em 16/8/11 pelo Regional, cancelamento do registro da empresa n. 12531, (registro efetivado em 3/7/06), cujo ramo de atividade era comercialização de*

animais. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Os procedimentos administrativos adotados pelo CRMV, especificamente nos casos acima, explicitam interpretações equivocadas das resoluções que regem a matéria, principalmente, aos estabelecidos no art. 18 da Resolução CFMV n. 680/2000 e Resoluções nºs 807/05; 845/06 e 866/07. Deste modo, determino ao CRMV/RS o levantamento dos débitos inerentes a matéria supracitada recolhendo de imediato aos cofres do CFMV o que lhe é devido, 25%, e a instauração de processos administrativos, no que couber, e comunicar o resultado ao CFMV, bem como promover a capacitação dos servidores responsáveis que estão diretamente ligados a execução da atividade. ***CONSTATAÇÃO 6:*** *Parcelamentos realizados em desacordo com a legislação vigente (fl. 18). Resumo da Constatação: Descumprimento da legislação aplicável ao Sistema CFMV/CRMVs, uma vez que não foram cobrados multas, juros e correções monetárias quando da realização de parcelamento como também parcelas inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais). A Resolução CFMV n. 924/2009, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, prevê em seu § 7º do art. 2º a incidência de multa, juros e correção monetária sobre as anuidades parceladas assim como valor mínimo de parcela. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Que o Regional tenha por obrigação o cumprimento das normas emanadas do CFMV, no caso, ao §7º do art. 2º da Resolução CFMV nº 924/2009. Que o CRMV/RS apure tais fatos, bem como outros semelhantes e comunique ao CFMV o resultado transferindo a este os 25% dos valores apurados a que tem direito.* ***CONSTATAÇÃO 7:*** *Ausência de cobrança de juros, multas e correções dos beneficiados do Programa de Recuperação de Débitos, ocasionando ausência de repasse da cota-parte (fl. 20). Resumo da Constatação: Por meio da Resolução CRMV-RS n. 08, de 11/12/08, o Regional instituiu Programa de Recuperação de Débitos em Processo de Execução Fiscal, como alternativa amigável para solução dos débitos em aberto. O Programa vigorou até 31/12/09. O CRMV-RS, por meio do OF.CRMV-RS.PR N. 283, de 29/1/09, encaminhou o Programa de Recuperação de Débitos ao CFMV, que depois de apreciado pelo Plenário, no último julgamento ocorrido em 5/8/11, durante a CCXLII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, foi aprovado por unanimidade o voto do relator, como segue: Após análise somos favorável ao Programa de Recuperação de Débito em Processo de Execução Fiscal, instituído pelo CRMV-RS em conformidade a Lei n. 9469/97 e alínea "r" do art. 4º da Resolução CFMV 591/92. Ratificamos ainda, a não negociação dos 25% referente à cota-parte do CFMV, que deverá ser repassada na sua integralidade durante o parcelamento. Justificativa Apresentada: Não Houve justificativa. Parecer: Que o CRMV/RS se atenha a efetiva aplicabilidade das*

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

EXTRATO DA ATA DA CCLXIX SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CFMV.....

determinações emanadas pelo CFMV, o que não aconteceu nesse caso, pois restou evidenciado o descumprimento do prazo de repasse da cota-parte, ausência de encaminhamento das informações quanto a todos os beneficiados pelo Programa, além da ausência de cobrança de multa, juros e correção quando da realização de parcelamentos ocasionando ausência de repasse da cota-parte. Assim, o CRMV/RS deverá apurar os valores de cota parte não repassado ao CFMV corrigindo-os na forma da legislação vigente e adotar ações no intuito de regularizar tal situação. ***CONSTATAÇÃO 8:*** *Ausência de cobrança de juros e correção sobre anuidade de profissional que residiu no exterior (fl. 30). Resumo da Constatação: Constatamos que o médico veterinário José Fernando Pereira Dora, inscrito no CRMV-RS sob n. 0688, em 27/4/94, solicitou "licenciamento" do Regional a partir de 1995, por ter assumido função profissional internacional na Organização Panamericana de Saúde (OPS), oportunidade em que requereu o "congelamento das anuidades" afirmando que estas seriam quitadas no seu retorno. Enfatizamos que, não está contemplado na legislação que rege o cadastro de pessoas físicas dentro do Sistema CFMV/CRMVs, "licenciamento de profissional inscrito", tão pouco o "congelamento de anuidades", fatos 8.1 a 8.5. Justificativa Apresentada; Não houve justificativa. Parecer: Não houve por parte do Regional a importância de justificar os fatos 8.1 e 8.3 de modo a esclarecer que não há previsão na legislação que rege o Sistema CFMV/CRMVs, para "licenciamento" e/ou "congelamento de anuidades". Para os fatos 8.3 e 8.4 repassar ao CFMV o valor de R$ 1.175,59 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos financeiramente.* ***CONSTATAÇÃO 10:*** *Impropriedade apresentada no saldo financeiro do balancete de agosto (fl. 35). Resuma da Constatação: No Balanço Financeiro constante do balancete de agosto de 2011 verificamos que a conta "Banco c/movimento" constou saldo negativo de R$ 15.227,63 (quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), advindos da conciliação bancária realizada na conta corrente do Banco do Brasil n. 103953-9, agência n. 1249-1. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Acatamos o que foi levantado pela comissão auditora, saldos negativos em conta corrente gerará encargos financeiros (juros, multa e correção monetária) que deverão ser de responsabilidade do gestor à época.* ***CONSTATAÇÃO 11:*** *Valores pendentes registrados na contabilidade (fl. 36). Resumo da Constatação: Constatamos, na prestação de contas do exercício de 2011, valores pendentes registrados na contabilidade, conforme abaixo. Esclarecemos que, por meio do Ofício n. 0124/2012/CFMV-PR, solicitamos informações sobre as providências adotadas para a regularização das pendências abaixo. Contudo, algumas não foram disponibilizadas à equipe de auditoria: Responsável por Suprimento; Diversos*

SIA - Trecho 6, Lotes 130 e 140 - Cep: 71205-060 - Brasília-DF
Fone: (61) 2106-0400 - Fax: (61) 2106-0444
e-mail: cfmv@cfmv.gov.br - site: www.cfmv.gov.br

Responsáveis; Devedores da Entidade; Entidades Públicas Devedoras; Despesas a Regularizar; Depósitos de Diversas Origens; Consignações; CFMV cota-parte não repassada p/banco; Entidades Públicas Credoras. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Que o gestor num prazo de 30 (trinta) dias da notificação apresente justificativas consideras esclarecedoras acerca das pendências existentes nessa constatação exceto as despesas incorridas em dezembro assim como os procedimentos adotados para regularização destes sob pena de responder administrativamente sobre os mesmos repondo aos cofres do Regional os prejuízos financeiros advindos de tal administração, se houverem, corrigidos na forma da lei. ***CONSTATAÇÃO 12****: Ausência de procedimentos contábeis quanto aos débitos inscritos em dívida ativa (fl. 38). Resumo da Constatação: Evidenciamos no quadro abaixo, que o CRMV-RS realizou a contabilização de débitos inscritos em dívida ativa em 2011. Todavia, não houve valores baixados na conta contábil n. 3.1.2.01.01. Constatamos ainda, que ao final do exercício de 2010, o CRMV-RS possuía o total de R$ 19.034.081,93 (dezenove milhões, trinta e quatro mil, oitenta e um reais e noventa e três centavos), de débitos inscritos em dívida ativa e devidas atualizações. Acrescentamos ainda, que ao final do exercício de 2011, o Regional contabilizou como recebimento de receita da dívida ativa o percentual que representa 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) do saldo de 2010. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Que o gestor se atenha ao fiel cumprimento do que é determinado pelos parâmetros da contabilidade pública, assim como, promova perante sua Assessoria Jurídica formas de um melhor recebimento daquilo eu está inscrito em dívida ativa.* ***CONSTATAÇÃO 13:*** *Divergência de valores constante no relatório de dívida ativa em fase executiva e administrativa (fl. 39). Resumo da Constatação: Constatamos divergência de valores no controle das receitas da dívida ativa do Regional, tendo em vista que constou no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada o recebimento total de R$ 574.662,55 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), contabilizados da seguinte forma: R$ 307.219,22 (trezentos e sete mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), em fase administrativa e, R$ 267.443,33 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), em fase executiva. Todavia, evidenciamos que não foi realizado lançamento no livro razão, nem mutação no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Mais uma vez o Gestor incorre no erro de não cumprir o que é determinado por lei na contabilidade pública. Determinamos que as divergências fossem sanadas de conformidade com o que é legalmente exigido sob pena de vir a responder administrativamente pelos erros e prejuízos que possam terem sido*

causados ao Regional. ***CONSTATAÇÃO 14****: Realização de despesas fora da finalidade do CRMV-RS (fl. 40). Resumo da Constatação: Constatamos a realização de despesa fora da finalidade do Conselho, referente à confecção de convite para solenidade de posse da Diretoria e Conselheiros do Regional, no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), pago à empresa Santos e Vial Impressão Digital Ltda., em 21/11/11. Justificativa Apresentada: Não houve Justificativa. Parecer: Contrariou o gestor o preconizado no disposto dos Acórdãos TCU ns. 367/2009-2ª Câmara, 2.690/2004-1ª Câmara, 2.431/2004-1ª Câmara, consideradas despesas estranhas a finalidade do Conselho, determinamos o recolhimento do valor supracitado por este, corrigido na forma da lei aos cofres do CRMV/RS no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.* ***CONSTATAÇÃO 15****: Pagamento de inscrição sem documentação fiscal (fl. 40). Resumo da Constatação: Constatamos pagamento a empresa Promotional Travel Viagens e Turismo Ltda., referente à inscrição do Seminário Internacional Salmonelose Aviária, no valor de R$ 307,87 (trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos). Todavia, não constou nos autos a nota fiscal atinente ao pagamento da despesa, constando tão-somente propostas de preços e recibo, documentos sem valor fiscal. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Que o Gestor à época reponha aos cofres do CRMV/RS a importância supracitada corrigida na forma da lei num prazo de 30(trinta) dias d notificação por ter contrariado o disposto no Acórdão TCU n. 2019/2003 – Segunda Câmara.* ***CONSTATAÇÃO 16****: Impropriedades identificadas nos processos de suprimento de fundos (fl. 41). Resumo da Constatação: A concessão de suprimento de fundos do Regional foi regulamentada pela Portaria n. 187, de 27/3/03, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para custeio de despesas da Sede e, R$ 300,00 (trezentos reais), para as Delegacias. Nos processos de suprimentos de fundos da Sede foi possível observar que, rotineiramente, o Regional realizou despesas com aquisição de gêneros alimentícios, lavagem de veículos, pagamento de DARFs, cópias coloridas, artigos de expediente, transporte aéreo e rodoviário de materiais. Ressaltamos, que essas despesas são passíveis de procedimento licitatório, dispensa, ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, não podendo ser utilizado recurso suprimento de fundos. Os valores não utilizados dos suprimentos não foram devolvidos juntamente com a prestação de contas, ocorrendo somente nos meses seguintes. Ausência de análise pela assessoria contábil da prestação de contas do suprimento. Em todos os processos verificamos ausência de análise pela assessoria contábil da prestação de contas dos suprimentos. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: O suprimento de fundos é um instrumento criado para realização de despesas que não são passíveis de procedimento licitatório, dispensa, ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso.*

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
EXTRATO DA ATA DA CCLXIX SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CFMV.....

Assim, identificamos que os atos elencados nessa constatação contrariam os Acórdãos nºs. 2731/2008 - TCU - 1ª Câmara e 832/2009 – TCU – 2ª Câmara; art. 45 §3º, alínea "c" do Decreto 93.872/86 e o § 1º do art. 5º da Portaria CRMV/RS nº 187/2003. Recomendamos a necessidade de normatização abrangente e consolidada para utilização do suprimento no âmbito do CRMV e que determine procedimentos diversos de modo eliminar fatos idênticos e semelhantes aos descritos acima. ***CONSTATAÇÃO 18****: Pagamento de horas extras com habitualidades (fl. 46). Resumo da constatação: Constatamos pagamento de R$ 151.479,49 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente às horas extras realizadas em 2011, o que configura habitualidade nos serviços extraordinários. Verificamos ainda, que a folha de pagamento do CRMV-RS, referente a dezembro custou aos cofres da Autarquia R$ 98.697,80 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), o que foi equivalente a 65,15% (sessenta e cinco vírgula quinze por cento) do total de horas extras pagas no exercício. Com base nas informações acima quanto à realização do grande número de horas extras e com habitualidade no exercício auditado, constatamos que as horas suplementares excederam o número de 2 (duas) diárias, infringindo o artigo 59, c/c § 1º do art. 61 da CLT e Acórdão n. 853/2008 - TCU - 2ª Câmara, conforme quadro demonstrativo. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Não se justifica a realização/pagamento de horas extras com habitualidades, uma vez que, conforme Acórdão TCU n. 853/2008 - 2ª Câmara, o Egrégio Tribunal determina a implantação de mecanismos gerenciais e administrativos que evitem a quantidade exagerada de horas-extras pagas a seus empregados durante o exercício, observando ainda, com rigor, os artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que fixam o limite máximo diário de duas horas-extras por empregado.* ***CONSTATAÇÃO 20:*** *Pagamento de aviso prévio indenizado em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (fl.48). Resumo da Constatação: Constatamos no TRCT referente ao desligamento do servidor Richard Rodrigues Piedade, cujo pagamento do aviso prévio indenizado ocorreu em 11/4/11, no valor de R$ 2.275,56 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com 1/12 avos de 13º salário indenizado, no valor de R$ 189,63 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) e, 1/12 avos de férias proporcionais indenizadas, no valor de R$ 189,63 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), totalizando o valor de R$ 2.654,82 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Reza o art. 487 da CLT: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) II - 30 (trinta) dias aos que perceberem*

por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. § 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (g.n.) Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Recomendamos ao Regional por ser uma Autarquia Federal abster-se de indenizar aviso prévio e seus reflexos quando do desligamento de servidores que não apresentarem a contraprestação, obedecendo aos princípios da legalidade e supremacia do interesse público sobre o privado. ***CONSTATAÇÃO 21:*** *Ausência da Declaração de Bens e Renda, ano-calendário 2011, dos Conselheiros do CRMV-RS (fl.49). Resumo da Constatação: Não constam nos arquivos do Regional as Declarações de Bens e Renda exercício 2012, ano-calendário 2011, nem o formulário de autorização de acesso à RFB, dos seguintes Conselheiros: Air Fagundes dos Santos, Hélvio Tassinari dos Santos e Margarete Maria Paes Lesbich, infringindo o art. 1º da Lei 8.730/1993 e Instrução Normativa TCU n. 005/1994. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: O art. 1º, inc. VII da Lei nº 8.730/1993 determina a todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, que apresentem declaração de bens, com indicação das fontes de renda. Sempre que algum dos responsáveis se tornarem omisso na obrigação de entregar cópia da declaração de bens e renda é necessário instaurar o competente processo administrativo disciplinar, dando ciência do procedimento ao Tribunal de Contas da União, conforme Lei 8.730/1993, conforme decisões contidas no Acórdão TCU nº 2073/2012 – Primeira Câmara. Sugerimos ainda adequações de procedimentos conforme Instrução Normativa TCU nº 67/2011. Diante do acima exposto, recomendamos o cumprimento da legislação vigente ao caso.* ***CONSTATAÇÃO 23****: Impropriedades na contratação de empresa para realização de concurso público (fl. 52). Resumo da Constatação: Verificamos instrumento contratual celebrado, em 11/3/10, com empresa Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC, cujo objetivo foi a realização de concurso público em 2011 para seleção de candidatos ao provimento de empregos de nível fundamental, médio e superior do quadro de pessoal do CRMV, conforme processo do Concurso Público n. 01/2011. Nesse instrumento constatamos na "Clausula Quarta: DO PREÇO E PAGAMENTO", que o pagamento a contratada foi realizado mediante a receita arrecadada atinente aos recolhimentos das taxas de inscrições dos candidatos, nos termos: Cláusula Quarta: DO PREÇO E PAGAMENTO. 4.1. As partes ajustam que a presente contratação se dará sem custo para a CONTRATANTE.*

O pagamento pela prestação dos serviços objeto deste instrumento será totalmente coberto pela arrecadação das inscrições neste Concurso Público. (g.n.). Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Não envide esforços de, nos próximos concursos públicos, atender ao disposto na Súmula TCU nº 214 e Acórdão TCU nº 6/2007-Plenário, considerando como recursos financeiros públicos o recolhimento das taxas de inscrições, conforme entendimento do TCU, atendendo ainda as exigências contidas na Lei 8.666/93, evitando impugnação pela utilização de dispensa de licitação pela ausência do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, neste caso, a documentação da permissibilidade da contração da empresa por esta modalidade, na qual deverá estar comprovada nos autos. Faça cumprir a Resolução CFMV n. 901/2009, atendendo ao disposto na alínea "a", art. 11 da Resolução CFMV nº 591/92. ***CONSTATAÇÃO 24****: Falhas identificadas em Atas das Sessões Plenárias (fl. 54).* ***Resumo da Constatação: Constatamos que ata da 518ª Reunião Plenária não foi assinada pelos participantes, apesar da folha de presença constar algumas assinaturas. Verificamos também que o documento foi impresso papel sem o timbre do Regional. Constatamos que a ata da 519ª Reunião Plenária está incompleta.*** *Justificativa Apresentada: Não houve justificativa.* ***Parecer:*** *Recomendamos providenciar a correção das falhas apontadas atendendo ao estabelecido no art. 48 da Resolução CFMV nº 591/92, para resguardar a administração quanto às decisões tomadas nas respectivas sessões e que os atos não sejam passiveis de questionamentos posteriores.* ***CONSTATAÇÃO 25****: Impropriedades no custeio de curso a servidor do Regional (fl. 55). Resumo da Constatação: Constatamos pagamento à Federação das Associações Comerciais e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme cópia do cheque n. 22909, de 1º/3/11, no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), referente despesa com curso de cerimonial e protocolo para a funcionária Ana Paula Prates da Rosa, realizado no período de 16 a 18/3/11, apresentando as seguintes impropriedades: Ausência de autuação e numeração do processo, conforme determina o caput do art. 38 da lei n. 8.666/93; Ausência de solicitação/justificativa para realização da despesa; Ausência de autorização da autoridade competente; Ausência de pesquisa de preço, conforme determina o inciso IV do art. 43 da lei citada; Ausência de dotação orçamentária, conforme previsto no art. 14 da lei de licitações; Ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso, a fim de justificar a realização da despesa. Justificativa Apresentada: Não apresentou justificativa Parecer: Recomendamos ao Gestor que nos próximos cursos de capacitação oferecidos aos servidores, faça cumprir as exigências contidas na Lei de Licitações, especificamente os arts. 14, 38 e inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/93, relacionados às falhas elencadas nesta*

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

EXTRATO DA ATA DA CCLXIX SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CFMV.....

constatação, bem como a prestação de contas solicitando documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais o CRMV tenha desembolsado recursos, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc., cumprindo o estabelecido no Acórdão TCU nº 2950/2011-Plenário. ***CONSTATAÇÃO 26:*** *Despesas realizadas com a Casa do Médico Veterinário em Esteio-RS (fl. 56). Resumo da Constatação: Constatamos que, anualmente, o CRMV-RS realiza despesas com a manutenção, reforma e decoração do imóvel denominado Casa do Médico Veterinário, localizado em Esteio – RS. Verificamos em auditorias de gestões anteriores, que se trata de um imóvel que o Regional não possui a propriedade, somente o direito de uso, conforme Termo de Permissão de Uso, datado de 10/8/11. No tocante a cláusula Segunda do Termo de Permissão de Uso, verificamos que a permissionária não está autorizada a "... efetuar quaisquer modificações nas construções, ou benfeitorias, porventura existentes na área, sem o prévio consentimento, por escrito, da Direção do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil". (g.n.). Todavia, após análises das despesas contábeis, constatamos benfeitoria na Casa do Médico Veterinário, com a aquisição de uma porta de vidro, no valor de R$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais), conforme nota fiscal n. 234, da empresa Ronaldo Simão Esquadrias, emitida em 23/8/11. Enfatizamos que não constou nos autos, nem foi apresentada a equipe, anuência formal para a realização de tal benfeitoria. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Contra fatos não há o que argumentar. O Gestor do CRMV/RS realizou uma benfeitoria na Casa do Médico Veterinário, com a aquisição de uma porta de vidro, no valor de R$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais), conforme nota fiscal n. 234, da empresa Ronaldo Simão Esquadrias, emitida em 23/8/1, no entanto, sem prévio consentimento formal da Direção do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, contrariando a cláusula segunda do Termo de Permissão de Uso, diante desta situação determinamos que este faça o ressarcimento aos cofres do Regional da importância supra citada corrigida em multa, juros e correção monetária.* ***CONSTATAÇÃO 28:*** *Impropriedades na realização de pregões presenciais (fl.58) Resumo da Constatação: Ao analisar os processos licitatórios, verificamos que em 2011 ocorreram 9 (nove) pregões presenciais. Contudo, não foi juntada justificativa pela não realização de pregão eletrônico, conforme previsto no § 1º do art. 4º do Decreto n. 5450/2005, sic: "O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.". (g.n.) Constatamos ausência de planejamento para aquisição de materiais, uma vez que verificamos a realização de 3 (três) procedimentos licitatórios para aquisição de material gráfico (Pregões ns 01, 06 e*

SIA - Trecho 6, Lotes 130 e 140 - Cep: 71205-060 - Brasília-DF
Fone: (61) 2106-0400 - Fax: (61) 2106-0444
e-mail: cfmv@cfmv.gov.br - site: www.cfmv.gov.br

*07/2011), e 2 (dois) para aquisição de material de expediente (Pregões ns 05 e 09/2011). Enfatizamos que essa prática contraria o disposto do art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93. Esclarecemos ainda que conforme preconiza o art. 24, inciso II da lei de licitações e, acórdão n. 58/2009 – TCU – Plenário, deve-se evitar o fracionamento de despesas que possam ser realizadas de uma única vez. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Faz-se necessário o cumprimento do parágrafo único do art. 1º, c/c o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que exige a utilização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, deixando devidamente justificados nos processos os casos em que a utilização da forma eletrônica seja inviável, atendendo ao Acórdão TCU nº 988/2008 – Plenário. Quanto a ausência de planejamento deverá ser adotado procedimento que considere as necessidades anuais das respectivas unidades do CRMV de modo a eliminar tais ocorrências, cabendo esclarecer que a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições no exercício, que não foi o caso. Relacionado ao número mínimo de três empresas exigido no comando legal é referente aos habilitados, não convidados, pois, "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993". **CONSTATAÇÃO 29:** Impropriedades na realização de despesas com manutenção de veículos (fl. 59). Resumo da Constatação: Verificamos no livro razão, conta contábil n. 3.1.32.64 – "Despesas c/ manutenção de veículos", despesas no total de R$ 21.491,20 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), superando o limite de dispensa de licitação, evidenciando fracionamento de despesas e fuga de licitação, contrariando o disposto nos artigos 2°, 3º, 24, inciso II, 38 e incisos da Lei n. 8.666/93;o; Constatamos ainda, nos processos de despesas acima, as seguintes impropriedades: Ausência de dotação orçamentária, contrariando o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/93; Em alguns processos, ausência das pesquisas de preços, contrariando o Acórdão TCU n. 301/2005-Plenário, e art. 43, inciso IV, da Lei de Licitação. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Recomendamos que quanto a ausência de planejamento deva ser adotado procedimento que considere as necessidades anuais de modo a eliminar tais ocorrências, pois, o gestor poderá responder por fracionamento de despesas mediante dispensa de licitação irregular, contrariando os artigos 2°, 3º, 24, inciso II, 38 e incisos da Lei n. 8.666/93, e também o estabelecido em ampla jurisprudência da Corte*

de Contas. Faça cumprir as exigências contidas na Lei de Licitações, nos próximos processos de aquisições de bens e serviços, especificamente os arts. 14 e 43, inciso IV, relacionados às falhas elencadas nesta constatação, atendendo ao disposto no Acórdão TCU nº 301/2005-Plenário. ***CONSTATAÇÃO 30:*** *Impropriedades na realização de despesas com telefonia fixa. Resumo da Constatação: Constatamos realização de despesas com serviços de telefonia fixa, no valor aproximado de R$ 55.071,79 (cinquenta e cinco mil, setenta e um reais e setenta e nove centavos), pago às empresas Brasil Telecom S.A. e Embratel S.A., com as seguintes impropriedades: a) Ausência de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de telefonia fixa, uma vez que a despesa ultrapassou o limite de dispensa de licitação, descumprindo assim os arts. 2°, 3° e 24 da Lei n. 8.666/93 e inciso XXI do art. 37 da CF/1988; b) Ausência de pesquisas quanto aos preços praticados no mercado, para contratação da empresa prestadora dos serviços de telefonia fixa, descumprindo assim o art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93; c) Ausência de contrato formal com as empresas Brasil Telecom e Embratel para prestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 8.666/93; d) Por meio da SA n. 007/2012, solicitamos ao Regional o controle das ligações particulares que, por eventualidade, tenham sido efetuadas pela telefonia do Regional, sendo esclarecido que: "Não foram identificadas ligações particulares efetuadas pelos telefones fixos do regional no exercício auditado". Uma vez que não foi apresentado qualquer controle de ligações, constatamos o descumprimento Acórdão TCU n. 3010/2009 – Segunda Câmara. Justificativa Apresentada: Não foi apresentada justificativa. Parecer: É irregular a contratação da forma constituída, bem como a continuidade de prestação de serviços de telefonia em virtude da ausência de licitação por ser visto como um exaurimento do ato defeituoso praticado no passado. Cabe ressaltar que é função do gestor planejar cada contratação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, bem como evitar a ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual, observando o que dispõe o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. Assim, o CRMV deverá realizar prévio procedimento licitatório, em que deverão ser minuciosamente definidas as reais necessidades do órgão, quando da contratação de serviço de telefonia fixa, excetuando-se situações excepcionais desde que devidamente fundamentadas e instruídas de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. As licitações e, com muito mais propriedade, as contratações diretas mediante inexigibilidades e dispensas, são todas regidas pelo Princípio do Formalismo, o qual não pode ser afastado. É determinante a necessidade de atendimento às disposições contidas na Lei de Licitações, por não haver disposições sobre a desnecessidade de se*

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

EXTRATO DA ATA DA CCLXIX SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CFMV.....

formalizar processo com as exigências legais, ou ainda parte dele, pois, até mesmo para fins de controle, é de todo inaceitável essa prática. Porém, cabe ressaltar que os atos descritos nesta constatação caracterizam descumprimento de dispositivo legal, o que, em princípio, sujeita o infrator à aplicação de sanções. Ainda, propõe-se que o Regional promova o controle efetivo das ligações telefônicas, inibindo o uso impróprio de telefones, mormente celulares, com planilhas que indiquem a totalidade dos gastos com telefone celular e ligação interurbana, indicando a natureza da ligação (se particular ou serviço), com a rubrica do servidor que fez a ligação, exercendo, igualmente, um controle mais efetivo quanto às ligações que utilizem telefone celular e de cunho internacional, considerando o apontado no subitem 1.6 do Acórdão TCU nº 854/2005- 1ª Câmara. ***CONSTATAÇÃO 31:*** *Ausência de pesquisa de preço para renovação de contratos (fl. 62). Resumo da Constatação: Verificamos a prorrogação dos contratos firmados com as empresas: INFOSOFT4 Informática Ltda., CONTPLAN Consultoria Empresarial S/S Ltda., GRES Engenharia e Serviços Ltda., Associação de Desenvolvimento Econômico, social e Cultura (ADESC), SISNEMA Informática Ltda. Ocorre que essas prorrogações não foram precedidas de pesquisas de preços, a fim de evidenciar que os valores inicialmente contratados permanecem vantajosos para a Administração, contrariando art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, bem como Acórdão TCU n. 301/2005-Plenário. Justificativa Apresentada: Não houve justificativa. Parecer: Recomendamos condicionar a renovação dos contratos a serem executados de forma contínua à comprovação, mediante prévia pesquisa de preços, de que a renovação é a opção mais vantajosa, nos termos dos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, ou quando originário de procedimento licitatório, determinar previamente às próximas renovações contratuais, se de interesse do CRMV, que proceda, com a antecedência necessária, à pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93. É assim como voto."* Após discussão, o voto do Conselheiro Relator foi aprovado por UNANIMIDADE.....

Certifico e dou fé que o presente extrato é cópia fiel do que se acha transcrito na Ata da Ducentésima Sexagésima Nona (CCLXIX) Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Goiânia-GO, 15 de agosto de 2014. Méd. Vet. Antônio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk, Secretário-Geral, CRMV-PR nº 0850